



REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE vem por meio desta, anunciar a **REVOGAÇÃO** do **Processo Administrativo Nº. 1810.02/2019**, que consubstancia a **TOMADA DE PREÇOS Nº. 1810.02/2019** destinada à seleção a melhor proposta e sua posterior contratação, para **CONSTRUÇÃO DO CALÇADÃO EM TRECHO DA AVENIDA NICODEMOS ARAÚJO, SEDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE**.

Por se fazerem necessárias algumas modificações no Projeto, no tocante a valor, inclusão de novos trechos, orçamentos e especificações técnicas, em prol do melhoramento urbano, com o intuito de atender gradativamente os anseios da população, afirmo que esta adequação orçamentária comporta a real concretização do serviço proposto e por esta razão carece imediatamente de correção no Projeto Básico. No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, devendo ser lançado novo edital em momento oportuno.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nº s 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifamos)

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **REVOGAMOS** a Licitação na modalidade **Tomada de Preços** tombada sob nº **1810.02/2019**, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea “c”, do mesmo diploma legal, c/c parágrafo 3º do Art. 49, retro mencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

Ao Setor competente para publicação deste despacho.

Acaraú/CE, 09 de março de 2020.


José Carlos Camilo de Oliveira
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA